DECISÃO Nº: **129/2013**
PROTOCOLO Nº: 595842/2012-1
INTERESSADA: VERA MARIA ALECIO BRASIL MEDEIROS
CPF Nº: 022.722.707-78
ENDEREÇO: Av. Miguel Alcides Araujo, nº 1889, Cidade Jardim, Natal/RN

EMENTA:
ITCD - DOAÇÃO - IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PARA EXIGIR O PAGAMENTO DO IMPOSTO.

O imposto é devido ao Estado do Rio Grande do Norte quando no seu território estiver localizado o imóvel objeto da transmissão.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2011, ano-calendário 2010, da Sra. Maria Nazaré Alécio Brasil, CPF nº 011.318.507-34, no montante de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), em favor da Sra. Vera Maria Alécio Brasil Medeiros, CPF nº 022.722.707-78, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201300000291215, constante da fl. 07.

2. IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que inexiste fato gerador do ITCD, visto que o imóvel objeto da transmissão localiza-se no Estado do Rio de Janeiro, situando-se na Rua Barão da Torre, nº 213, Apto 305, Rio de Janeiro, não tendo, portanto, o Estado do Rio Grande do Norte, competência fiscal para exigir o pagamento do imposto.

Alega ainda que a notificação formulada a sua pessoa, configura, a toda prova, **BI-TRIBUTAÇÃO**, posto que, conforme consta da escritura de doação lavrada aos 26 de janeiro de 1996, em notas do 17° Ofício de Notas do Estado do Rio de Janeiro, Livro n° 4997, fls. 179, registrada sob a matrícula AV.10/54.028 no 5° Ofício do Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro/RJ, o respectivo e devido imposto de transmissão inter-vivos foi pago através dos Documentos de Arrecadação de n°s 4.64.429632-1 e 4.64.429633-0 em 28 de julho de 1995 (docs. fls. 13/20).

Requer a anulação do lançamento.

3. CONTESTAÇÃO

No seu pronunciamento a auditora fiscal diz que doação é o contrato pelo qual uma pessoa (física ou jurídica), por vontade própria, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra pessoa (também física ou jurídica), que os aceita (Art. 538, CC).

Acrescenta que Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a transmissão "causa mortis" e a doação, a qualquer titulo de propriedade ou do domínio útil do bem imóvel, nos termos do Art. 1°, inciso I, do Decreto n° 22.063/10, que aprovou o Regulamento do ITCD, no nosso Estado.

Acrescenta ainda o imposto somente é devido a este Estado quando os bens imóveis estiverem localizados no seu território (Art. 2° do Regulamento do ITCD).

Afirma que apesar de não haver correspondência entre o valor do bem informado à Receita Federal, R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e o registrado em cartório por R$ 15.144,18 (quinze mil, cento e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), não resta dúvida tratar-se do mesmo imóvel, informado na Declaração de Bens e Direitos do IRPF/2011 e o descrito na Escritura Pública de Doação (anexa), localizado no Estado do Rio de Janeiro.

Reconhece que o nosso Estado não tem competência fiscal para exigir o imposto reclamado.

Manifesta-se pela improcedência do lançamento tributário.

É o relatório.

MÉRITO

A Constituição Federal estabelece no seu Art. 155, inciso I, § 1°, inciso I, verbis:

> *Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:*
>
> *I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;*
>
> (...)
>
> *§ 1.° O imposto previsto no inciso I:*
>
> *I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, **compete ao Estado da situação do bem**, ou ao Distrito Federal; (grifo nosso)*
>
> (...)

A Lei n° 5.887, de 15 de fevereiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, no nosso Estado, estabelece:

> *"Art. 1° - O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão "causa mortis" e a doação a qualquer título, de:*
>
> *I - propriedade ou do domínio útil de bem imóvel;*
>
> (...)
>
> *§ 3° - Para efeito deste artigo, considera-se doação:*
>
> (...)
>
> *IV – qualquer ato de liberalidade, "causa mortis" ou "inter vivos", com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;*
>
> *V – qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.*

O local da operação, para os feitos da cobrança do imposto, encontra-se determinado no seu Art. 4º, inciso I:

> *Art. 4° - Considera-se local da operação:*
>
> *I - tratando-se de imóvel e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;*

Por sua vez, o Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto n° 22.063, de 07 de dezembro de 2010, prevê:

> *Art. 2° O imposto é devido a este Estado quando:*
>
> *I - tratando-se de bens imóveis, forem localizados no seu território;*
>
> (...)

In casu, o imóvel doado à Sra. Vera Maria Alécio Brasil Medeiros, por sua genitora Sra. Maria Nazaré Alécio Brasil, está situado no Estado do Rio de Janeiro, onde foi pago o Imposto de Transmissão Inter-Vivos incidente sobre a base de cálculo de R$ 15.144,18, conforme provam os documentos acostados aos autos.

Observe-se, por oportuno, os termos do acórdão abaixo transcrito:

> ARROLAMENTO. IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COBRANÇA DO ITCD. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Não tem o Estado do Rio Grande do Sul legitimidade para cobrar o ITCD, nos autos de arrolamento, sobre imóvel localizado em outro Estado da Federação. Inteligência do art.155, inc. I, § 1°, I, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 70031761380, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, julgado em 27/02/2010)

Em sendo assim, é de se concluir que o Estado do Rio Grande do Norte não é o titular da competência para exigir o cumprimento da obrigação tributária, não tendo legitimidade para efetuar o lançamento do imposto, porquanto o imóvel objeto da transmissão não é localizado no seu território.

DECISÃO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o lançamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201300000291215, constante da fl. 07.

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em observância ao disposto no Art. 144 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

À 1ª URT, para cientificar a impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 05 de junho de 2013.

MARIA DE LOURDES M. DE ALBUQUERQUE BARRETO
Julgadora Fiscal